## IMBEGE

DA

# Collecção das Leis da Provincia do Paranã.

# TOMO XVI.

	おかっぱきゅう 1 mm 1 mm 2 mm 2 mm 2 mm 2 mm 2 mm 2 m	Congress.
	N. 180-LEI de 24 de Abril-Faz extensiva aos administradores de registros, seus escrivães e os passadores de rios a aposenta- doria garantida na lei n. 119 de Junho de 1865.	PAG.
X	N. 181-LEI de 28 d'Abril - Autorisa o governo a auxiliar com a quan- tia de 18:000 s o estabelecimento de uma linha telegraphica	
	N. 182-LEI de 30 de Abril-Supprime as cadeiras de latim e frances	2
	de Paranaguá e Antonina	3
	N. 183-LEI de 1 de Maio-Manda contar nos 25 annos de que trata a lei n. 110 de 6 de Junho de 1865, até 5 annos de effectivo exercicio de emprego geral de nomeação do governo provin-	DEED
	cial aos funccionarios maiores de 51 apnos	4
	N. 184 - LEI de 3 de Maio - Eleva a categoria de villa a freguezia da Palmeira	6
	N. 185-LEI de 11 de Maio-Iseuta dos impostos geral e provincial por 5 anuos o algodão em rama produzido e exportado pela	PAT
	N 186-LEI de 11 de Maio-Autorisa a mesa da assembléa provin- cial a despender a quantia de 2:3005 como auxilio a verba	7
	consignada no § 12 do orçamento de 1838-1869	8
	N. 187-DECRETO de 12 de Maio-Prohibe a criação de abelhas dentro do quadro urbano da cidade de Castro	9
	N. 188-LEI de 24 de Maio-+ leva a categoria de cidade com a de- nominação de-Nhundiaquara a villa de Morretes	10
	N. 189-LEI de 24 de Maio-Consigna 10:0003 para as obras do hos-	
	N. 190 - DECRETO de 28 de Maio - Approva postaras da camara	11
	municipal de Nhundiaquara	12
	N. 191-LEI de 31 de Maio-Manda contar em dobro aos emprega- dos provinciaes o tempo que serviram na guerra com o Pa-	
	N. 192-LEI de 31 de Maio-Autorisa a camara municipal do Prin-	15
	cipe a demolir o edificio que ali serve de cadéa	16
	N. 193-LEI de 31 de Maio-Marca a dimensão das rodas dos carros que transita em pela estrada da Graciosa	17
	N. 194 - Lh.I de 31 de Maio - Altera algumas palavras da lei n. 172	18
	N. 195-Ll-I de 31 de Maio-Restabelece as divisas entre os distri- ctos de Castro e Ponta-Gressa mandadas observar pela lei	18
	n. 34 de7 de Abril de 1855	19
	N. 196 - LEI de 31 de Maio - Fixa a receita e despeza da provincia.  N. 197 - LEI de 2 de Junho Fixa a força policial para o anno de	20
	1869—1870	90

	PAG.
N. 198—LEI de 2 de Junho— Declara que os logares de collectores escrivães das rendas provinciaes de Antonina e Paranaguá não podem ser exercidos por empregados geraes da mesa de	
N. 199 — LEI de 2 de Junho - Concede aos engenheiros Francisco A.	30
M. Tourinho e M. Schuarz privilegio por 30 annos para cons-	31
N. 200-LEI de 5 de Junho-Determina que o imposto de gado o animaes que se arrecada no registro do Itararé seja pago em	
N. 201-LEI de 5 de Junho - Extingue cadeiras de instrucção pri-	33
N. 202-LEI de 5 de Junho - Autorisa o governo a Indemnisar aos herdeiros de Fidelis Jose da Silva Carrão os prejuizos que	31
soffreram com a desappropriação de terrenos que possuiam N. 203-LEI de 5 de Junho-Autorisa o governo a mandar pagar ao	35
padre J. A. de Camargo e Araujo 8925200 despendidos com reparos feitos na serra dos Capados	37
N. 204-LFI de 5 de Junho-Extingue o lyceo da capital	38
N. 205-LEI de 7 de Junho-Extingue a 2ª cadeira de primeiras le- tras do texo mascolino de Antonina e créa em seu logar tres cadeiras contratadas nos quarteirões do Saquarema, Fais-	
queira e Cachoeira do municipio da mesma cidade	39
N. 206-DECRETO de 7 de Junho - Prohibe a creação e conserva- ção de abelhas dentro dos limites do quadro urbano da capital	40
REGULAMENTO de 5 de Fevereiro-Marca as obrigações dos pas-	15.3
sadores dos rios.  n de 3 de Julho-Regula a cobrança dos impostos	43
de animaes e gado exportados pelo Itararé	45
ACTO de 10 de Março-Revoga o art. 4.º do Reg. de 5 de Fere-	47
ESTATUTOS da sociedade religiosa do Senhor Bom Jesus do Savvá.	49

marrie e espiritude per a



The in the state of the state o

are the same and the same are same and the same and the same and the same are same and the same and the same are same are same and the same are s

# COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

# PROVINCIA DO PARANÃ.

## 1869.



LEI N. 180 - DE 24 DE ABRIL DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, bacharel formado em direito e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. unico. Gozam do beneficio da aposentadoria, garantido pela lei n. 119 de 6 de Junho de 1865, os administradores dos registros, seus escrivães e os passadores dos rios: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprame façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e

Palacio da presidencia do Paraná, 25 de Abril de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fazendo extensiva aos administradores de registros, seus escrivães e os passadores de rios a aposentadoria garantida na lei n. 119, de 6 de Junho de 1865.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do l'araná, 24 de Abril de 1869.

O secretario de governo-Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1869.

O chefe - Constantino Ferreira Bello.

LEI N. 181 - DE 28 DE ABRIL DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, bacharel formado em direito e presidente da provincia do Paraná.

legislativa provincial derrolen e en sanccionol a

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º O governo ordenará immediatamente o assentamento dos postes para receberem o fio telegraphico entre a capital e a cidade de Paranaguá.

Art. 2.º Derivar-se-ha a linha telegraphica da cidade de Paranaguá á de Antonina, e desta a villa de Morretes,

passando pela freguezia do Porto de Cima.

Art. 3.º Para occorrer á semelhante despeza fica o governo autorisado a despender a quantia de dezoito contos de réis, como auxilio ao governo imperial no prolongamento da linha e despezas com as estações de Antonina, Morretes e da capital.

Art. 1.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar o

correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 28 de Abril de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

## ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorisando o governo da provincia a auxiliar, com a quantia de 18:000\$000, o estabelecimento de uma linha telegraphica entre a capital e a cidade de Paranaguá.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 28 de Abril de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 28 de Abril de 1869.

José Manoel Marques da Silva.

## LEI N. 182 - DE 30 DE ABRIL DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam supprimidas as cadeiras de latim e francez das cidades de Paranaguá e Antonina.

Art. 2.º Ogoverno fica autorisado a remover ou aposentar os professores respectivos, se, na forma da lei n. 120 de 6 de Junho de 1865, tiverem feito jus á vitaliciedade.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mande, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar o

correr.

Palacio da presidencia da provincia do Parana, 30 de Abril de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que supprime as cadeiras de francez e latim das cidades de Paranaguá e Antonina.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 30 de Abril de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 30 de Abril de 1869.

José Manoel Marques da Silva.

PARANA LI

LEI N. 183 - DE 1.º DE MAIO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Nos vinte cinco annos de que trata a lei n. 119

de 6 de Junho de 1865, art. 1° § 1°, poderão ser contados, até cinco annos de effectivo exercicio, serviços de empregos que, com quanto remunerados pelos cofres geraes, sejam de nomeação do governo provincial e os respectivos funccionarios maiores de cincoenta annos de idade.

Art. 2.º O effectivo exercicio, de que trata o § 1º do art. 1º da citada lei, comprehende tanto os cargos providos defi-

nitivamente como os de nomeação interina.

Att. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faca imprimir, publicar e

correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 1.º de Maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSEÇA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial mandando contar nos 25 annos de que trata a lei n. 119 de 6 de Junho de 1865, art. 1.° § 1.°, até 5 annos de effectivo exercicio de emprego geral de nomeação do governo provincial aos funccionarios maiores de 50 annos de idade, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 1.º de Maio de 1869.

O secretario do governo - Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 1.º de Maio de 1869.

LEI N. 181 - DE 3 DE MAIO DE 1869.

Anlonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e cu sanccionei a lei seguinte:

XArt. 1.º Fica elevada á categoria de villa a freguezia

da Palmeira, com os seus actuaes limites.

Art. 2.º A nova camara municipal poderá contrahir um emprestimo até a quantia de tres contos de réis, para occorrer á despeza com qualquer desappropriação de terrenos para augmentar o rocio da villa.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprame façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e

correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 3 de Maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial elevando á categoria de villa a freguezia da Palmeira, como acima fica exposto.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia de Paraná, em 3 de Maio de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 3 de Maio de 1869.

### LEI N. 185 -- DE 11 DE MAIO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

dodos os seus hobitonios que a assemble la Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica isento dos impostos municipal e provincial, por espaço de cinco annos, o algodão em rama produzido e exportado pela provincia: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprame façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faca imprimir, publicar e

correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 11 de Maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

## Antonio Augusto da Fonseca. (L. S.) silve the state of the ANTONIO AUGUSTO DA I ONSEGA.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial isentando dos impostos municipal e provincial, por espaço de 5 annos, o algodão em rama produzido e exportado pela provincia.

Para V. Ext. verious orcares

Jose Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Parana, 11 de Maio de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.º Seccão da secretaria da presidencia da provincia do Paraná, 11 de Maio de 1869.

## LEI N. 186 - DE 11 DE MAIO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º A mesa da assembléa legislativa provincial fica autorisada a despender a quantia de dous contos e tresentos mil réis, como auxilio á verba consignada no § 12 do art. 1º

do orçamento vigente.

Art. 2.º Se, em virtude dos contratos effectuados para os trabalhos tachygraphicos e impressão dos actos da assembléa, os respectivos pagamentos tiverem de ser feitos no corrente exercicio, serão estes realisados com os fundos do art. 1.º § 15 do mesmo orçamento, que deixaram de ter a applicação a que eram destinados.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprame façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir publicar e

correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 11 de Maio de 1869, da independencia e do imperio.

### ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA:

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorisando a respectiva mesa a despender a quantia de 2:300,000 como auxilio a verba consignada no § 12 do art. 1.º do orçamento vigente, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 11 de Maio de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 11 de Maio de 1869.

José Manoel Marques da Silva.

DECRETO N. 187 — DE 12 DE MAIO DE 1869.

o Angusta da Fondo a, that, inginazilere a presi-

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presi-

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Castro, decretou a resolução seguinte:

Art. 1,º E' prohibida a creação de abelhas dentro do

quadro urbano.

Art. 2.º A contravenção será punida com a multa de dous mil réis por cada colmêa, e o dulpo nas reincidencias.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da ditaresolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar o

correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 12 de Maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSEGA.

(L. S.)

Sellada o publicada na secretaria da' presidencia do Paraná, 12 do Maio de 1869.

O secretario do governo - Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Maio de 1869.

José Manoel Marques da Silra.

LEI N. 188 - DE 24 DE MAIO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica elevada á categoria de cidade com a denominação de -Nhundiaquara - a villa de Morretes: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faca imprimir, publicar e

correr.

PARAN

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, em 24 de Maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, elevando á categoria de cidade a villa de Morretes, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Parana, em 24 de Maio de 1869.

O secretario do governo - Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2 \* Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Maio de 1869.

## LEI N. 189 - DE 24 DE MAIO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º As obras do hospital da misericordia da capital será applicada a quantia de dez contos de réis, que sahirá do saldo do exercicio findo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que cumpram o façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e

correr.

Maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

# ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

soi (L. S.) on of correct envitoneer a mail of

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial consignando a quantia de 10:000. 000 para ser applicada ás obras do hospital de misericordia da capital.

Para V. Ex. ver.

## José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Maio de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Maio de 1869.

## DECRETO N. 190 - DE 28 DE MAIO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Nhundiaquara, decretou a resolução seguinte:

## CAPITULO I.

## Margia, portunto, a totas as adjectibules a quem

Ficant revogadas

Art. 1.º Ficam creadas, desde ja, casas para mercado publico nesta cidade e na freguezia do Porto de Cima.

Art. 2.º Em quanto não puder edificar casas proprias para os mercados, a camara tomará a aluguel as particulares que forem necessarias e melhores condições offereçam para o mister.

Art. 3. A camara proverá com balanças pesos, e me-

didas.

Art. 4.º Os fiscaes respectivos exercerão nos mercados as funções de seus empregos, e farão conservar nelles todo

o aceio e decencia.

as dispusições em contririo

Art. 5.º Dentro das raías da cidade não se poderá comprar nem vender por atacado generos alimenticios de primeira necessidade, taes como, farinha, feijão, milho, toucinho e xarque, sem que tenham estado o postos ao publico por 24 horas em qualquer dos mercados do municipio.

Aos infractores compradores e vendedores multa de 30\$

á cada um.

Art. 6.º A pessoa que trouxer taes generos ao mercado do municipio é obrigada a expol-os ao publico pelo modo e tempo do artigo antecedente, e vendel os por miudo durante esse tempo.

Art. 7.º De cada cesto ou sacca com generos recolhidos

ao mercado, pagará o dono cem réis pela entrada.

Art. 8.º Os que depois das 24 horas quizerem continuar no mercado para acabarem de vender seus generos pagarão mil réis por dia e noite.

## da tarde dos piezes Al OJUTICADIobro. Por quelques

# MATADOURO PUBLICO E AÇOUGUES.

Art. 9.º Em quanto não houver matadouro publico, os acougueiros podem matar e esquartejar as rezes destinadas ao talho no logar designado pela camara. Aos que fizerem

em outra parte pena de 103000.

Art. 10. Os acougueiros terão no mesmo logar curraes e postes ou forcas proprias para a matança, de sorte que a rez destinada ao corte não seja conduzida em laço de grande distancia, nem embravecida por acossamento de caes, bordoadas, etc. Pena de 105000 de cada vez que for morta a rez por modo differente, depois do prazo razoavel que e fiscal marcar para a apromptação dos curraes e postes.

Art. 11. A carne será conduzida até o por do sol para os açongues, envolvida em pannos brancos e bem limpos, sobre carroças ou enfiadas em paos e carregada a dous. Pe-

na de 43000.

Art. 12. Em quanto não houver mercado com accommodações proprias para açougues, podem funccionar estes em

logares diversos com licença da camara.

Art. 13. Os açougues serão apropriados á ventilação, accio e salubridade indispensaveis a taes logares, não podendo as portas de entrada serem fechadas senão com grades.

Art. 14. Nos açougues não se fará uso senão de faca e serrole para o amiudamento da carne e dos ossos. Pena de 45000 de cada dia que poroutro modo for encontrado o ser-

vico do acougue.

Art. 15 Os objectos do trafego dos acougues - laes como, facas, serroles, balanças, pesos, bancos, ganchos de ferro, toalhas, etc., etc., serão conservados com todo o aceio, lavados e arciados diariamente. Fica abolido o cepo de picar ossos. Pena de 48000

Art. 16. A carne será exposta dos portaes para dentro do açougue, pendurada em ganchos de ferro, não podendo encostar-se sobre as paredes sem ser forrada com pannos

brancos muito limpos. Pena de 45000.

Art. 17. A carne para o talho será recolhida no açougue na forma do art. 11 e vendida até o dia seguinte ao meio dia dos mezes de Novembro a Março inclusive, e até as 2 da tarde dos mezes de Abril a Outubro. Por qualquer quantidade que for vendida depois dessa hora, multa de 10\$.

S unico. Os que no dia seguinte introduzirem carne deteriorada, como nova, serão multados em 20,8000 e obrigados a enterral-a immediatamente, sob pena de cinco dias de no talbo ne logar designado pela comara, Aos que cossino

Art 18. Os que venderem carne de rez que matarem estando doente ou enfezada, ou que tenha morrido de peste ou por causa desconhecida, serão multados com 20,000 e obrigados a arrecadarem immediatamente a carne vendida e a enterral-a toda, sob pena de 5 dias de prisão.

Art. 19. A camara nomeará logo que julgar necessario um até dous guardas fiscaes para auxiliarem o fiscal em suas obrigações, pagando a cada um o ordenado de 100\$

Art. 11. A carno será conduzida elé o cor do se sesunna

- Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da dita resolução pertencer, que a cumprame facam cumprir lão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e

correr, or à sobsinoores of

Palacio da presidencia do Paraná, 28 de Maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

o sold to chiese ost in a se Antonio Augusto Da Fonsaca. Lena de caco el consecutivo el caco el consecutivo el caco el consecutivo el caco el c

ra forruda com pannos

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Parana, 28 de Maio de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia da provincia do Paraná, 28 de Maio de 1869.



## EEI N. 191 - DE 31 DE MAIO DE 1869. da presidencia do Parani. 28 do al do de

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Aos empregados provinciaes será contado em dobro, para a sua aposentadoria, todo o tempo em que estiverem fora de seus empregos, servindo a nação no theatro da guerra com o Paraguay.

Art. 2." O beneficio desta lei só estende-se aos officiaes que exibirem provas de serviço de campanha e actos de bra-

vura.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprame facam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e

correr. Palacio da presidencia do Paraná, 31 de Maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

# (L. S.) Antonio Augusto da Fonseca.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que determina se conte aos empregados provinciaes, para sua aposentadoria, em dobro o tempo que serviram na guerra do Paraguay.

Para V. Ex. ver. bose . Al. V laup also ist ab stad

Jose Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Parana, 28 de Maio de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 28 de Maio de 1869. José Manoel Marques da Silva.

LEI N. 192 - DE 31 DE MAIO DE 1869.

Fore subor a todos os sous habitantes eue

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Art. 1." Aos empregados provinciaes será contrdo em

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica a camara municipal da villa do Principe autorisada a mandar demolir o edificio que alli servia de cadêa, e a vender os materiaes do mesmo em hasta publica.

Art. 2.º O producto desses materiaes poderá a camara levar em conta da sua receita para ser applicado á obras do

municipio.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprame facam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e

correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 31 de Maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

49 , Ll 10 hala 9 con a 10 A MTONIO AUGUSTO DA FONSECA. (L. S.) Reval ob er roug en marirras que para de l'arad.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorisando a camara municipal do Principe a demolir o edificio que ali servia de cadêa e a vender os materiaes do mesmo em hasta publica.

Para V. Ex. ver.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Parana, em 31 de Maio de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo. .

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 31 de Maio de 1869.

José Manoel Marques da Silva.

LEI N. 193 - DE 31 DE MAIO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º As rodas dos carros que transitarem pela estrada da Graciosa, terão largura nunca inferior á 0,<sup>m</sup>11, devendo ser de eixo fixo com comprimento que não exceda á 1,<sup>m</sup>70.

Art. 2.º Esta lei terá execução um anno depois de pu-

blicada.

Art. 3.º Decorrido o lapso de tempo do artigo antecedente, os carros que não acharem-se nas condições do art. 1.º pagarão o triplo do imposto.

Art. 4.º O governo expedirá o regulamento necessario

para a execução da presente lei.

secretaria da presidencia de Pa-

Art. 5." Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e

correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 31 de Maio de 1869, 48. da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que dá as dimensões aos carros que transitarem pela estrada da Graciosa como acima fica exposto.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 31 de Maio de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 31 de Maio de 1869.

Jose Manoel Marques da Silva.

PARANA
PARANA
LEI N. 194 — DE 31 DE MAIO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. unico. Ficam eliminadas as palavras—alem dositio do finado Francisco Pinto Ribeiro — empregadas na lei n. 172 de 14 de Abril de 1868, e substituidas as palavras—rio do Passo—pelas seguintes—rio do Poço—; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a to las as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprame façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, pablicar o

correr.

Palacio da presidencia do Paranã, 31 de Maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, alterando algumas palavras da lei n. 172 de 14 de Abril de 1868, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Jose Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Parana, 31 de Maio de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.º Seccão da secretaria da presidencia do Paraná, 3 de Maio de 1869.

José Manoel Marques da Silva.

LEI N. 193 - DE 31 DE MAIO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. unico Ficam restabelecidas entre os districtos das cidades de Castro e Ponta-Grossa as divisas mandadas observar pela lei n. 34 de 7 de Abril de 1853; revogada a lei n. 81 de 18 de Março de 1862 e mais disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e

correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 31 de Maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

## ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial restabelecendo as divisas entre os districtos de Castro e Ponta-Grossa, mandadas observar pela lei n. 34 de 7 de Abril de 1855.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 31 de Maio de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 31 de Maio de 1869.



Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

### TITULO I.

#### DESPEZA.

Art. 1.º O presidente da provincia despenderá no anno financeiro de 1869—1870 a quantia de 197:6338579 réis, a saber:

§ 1.º Assembléa provincial.	Slingent T	The State of the S
Subsidio e ajuda de custo a vinte	entellar of 10	paristrant
membros	6:9468000	
The state of the s	THE RESERVE THE PARTY OF THE PA	op of ritord
	7208000	peró
Official-maior	450,5000	an estimati
Official	5403000	testiminist.
Dous amanuenses	5005000	The second
Porteiro	4005000	100000000000000000000000000000000000000
Continuo	2005000	9:7565000
Expediente	2003000	3.100,000
§ 2.º Secretaria do governo.		inh son sittle
Dois 1.0 officiaes	2:5205000	
Dois 2." ditos	2:1605000	
Dois amanuenses	1:8008000	MA THE
Archivista'	1:080\$000	Constitution pro
Porteiro	6005000	19 66 a smill
Continuo	6003000	aleloani
Expediente e material	1:0005000	9:7605000
§ 3." Administração e arrecadação Thesouraria provincial Inspector	2:1805000	Com o de Co
Procurador fiscal	1:2605000	Carlo Barrella
Thesoureiro	1:440,000	11 33 80
Chefe de secção servindo de contad.	1:6003000	220
Dois 1.0 escripturarios	2:160,000	Carlo Aller
Dois 2.08 ditos	1:6005000	The Control of the Control
Um amanuense	6005000	THE OWNER WATER
Dois praticantes	8105000	of the parties.
Porteiro	5005000	die mailine
Continuo	3605000	Harry Sale
Expediente e material	1:2005000	The same of
Collectorias	quiting in the	Come o compra
Porcentagem aos collectores e seus escrivães.	10:6805000	Paramara P
Administrador do registro do Rio	1:8005000	ment you &
Negro		STATISTICS CO. STATE OF THE STA
Escrivao do mesmo	9008000	Herri State Con .
1:2002000 68 5132000	27:1205000	

AND PUBLICO'S		
- 20 -		
PARANA Transporte	27:1205000	19:5168000
Administrador do registro do Ita-	olent ob alto	10,010,000
raré	1:500\$000	and make
Escrivão do mesmo	9005000	11554 42 5
Administrador do registro do Cha-		Winnel of the
pecó	1:500\$000	111
Escrivão do mesmo	900\$000	HODOMINA RINGS
Administrador da agencia dos Am-	7170000	6000
brosios 60 "/ do que arrecadar.	7178000	to life 2
Gratificação ao empregado e ao es- crivão da Graciosa na forma da		starillas!
lei votada este anno	1:2005000	
Dita aos dois agentes de cima da	1.200,000	S 2. Septem
serra, na forma da referida lei .	2:400,0006	36:2375000
		GHL 75 160
§ 4.º Passadores.		
Com dois passadores do Rio-Negro	800\$000	AUGUSTA
Com o da Putinga	1505000	. 01111111
Com o do Iguassú no Principe	2005000	· Opalista
Com o do Iguassú na Victoria	2503000	C Danimitan
Com o da Jangada	1505000	
Com o de Jaguaricatu	3005000	
Com o do Tibagy na Ponta-Grossa.	3605000	
Com o do Goyô-En	300\$000 150\$000	to for glad
Com o do Tibagy na freguezia.	3008000	2:960\$000
Com o do Tibagy na neguezia.	3003000	2.0003000
§ 5.º Culto publico.		
Gratificação ao vigario de Palmas .	6008000	
Dita so de Guaratuba	3008000	0110
Dita ao do Porto de Cima	3008000	
Congrua aos coadjutores das igrejas		
da capital, Paranaguá, Principe,		observed the contract of
Ponta-Grossa e Castro	1:5008000	u stasil sky
Guisamento a 20 parochos a 508 rs.	1:0008000	
Com a compra de um porta-paz pa-		0.000000
ra a matriz da capital	1008000	3:800\$000
§ 6.º Instrucção publica.	december of	reliamintalian
Inspector geral	1:0008000	·
Secretario	2003000	on cholomy
10270 18 0008004 TO .	1:2008000	62:5138000

		**
Transporte	1:2003000	62:5138000
Ao guarda da bibliotheca	2008000	iest of a moth
Ao professor de francez da capital,	control of	nath in a nearly
que exercerà igualmente a ca-	and a river of the	House a guod
deira de latim	1:6008000	nes them
Subvenção ao collegio da capital .	4:0003000	Por endline
		fictions and
Instrucção primaria	A southern manager	anemotive to be the
A 17 professores das cidades	17:4005000	all olerat
A 17 ditos das villas e freguezias .	13:6003000	
Para os professores contratados e		
os que o forem em virtude das		
leis que crearam diversas cadei-	no terangua san	
ras compodudo	5:7005000	
Aluguel de casas para escolas	2:0945000	
Utensilios, expediente e eventuaes.	6005000	46:3945000
0.0 %	IN A PERSON LANDS	
§ 7.º Com jubilados e aposen-	sa used opposite	Call Silvery (F)
tados	AND THE PERSON	8:0002000
	. Transaction	THE PART OF
§ 8.º Obras publicas.	4 2004000	THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NAMED IN COLUMN TW
Gratificação no engenheiro	1:2005000	WEST DIFF
Com os melhoramentos da estrada		Trooping Man a Will
da Matta e outras do interior de-		1123611
cretados nos artigos 1 e 2 da lei		
n. 155 de 9 de Março de 1868 .	26:0003000	林市外市市 多拉马克
Com melhoramentos na mesma es-		11 1 10 13
trada da Matta, alem da quantia	of the second second	All the state of t
votada no § 1º do art. 1º da ci-		A Lorange L
tada lei n. 155	4 0005000	Wennest P
Com a estrada da colonia Thereza		TANK WES
até Guarapuava	3:0005000	Car of the
Com roçada e concerto na serra do	THE REAL PROPERTY.	about our sails
Itupava	1:5008000	
Com o ramal de S. João ao Porto de		A DESCRIPTION OF THE PARTY OF T
Cima inclusive a ponte	12:0005000	og-ordeometicals
Com o ramal do Porto de Cima a		
Figueira de braço	5005000	
Com o ramal da cidade de Nhun-	Percentin Program	
diaquara a Figueira de braço	500,5000	212 Com
Com a matriz da capital	4:5005000	distant or anticol
Com a de Paranagua	4:500,000	annin-
Com a de Guarapnaya	1:0005000	Secretary or small
doma ac dantalingta		The same of the sa
	85:7002000	116:9075000
203:753500		

unnatalisto Transporte	54:7008000	07.201.0000
Com a do Principe	1:0005000	97:3915000
Com a de Campo Largo	1:0005000	AND PRESSON
Com a capella que serve provisoria-	1.0003000	aringe sup
mente de matriz na Ponta Grossa	1:0005000	at who still
Para soalho e reparos da ordeni 3.ª	1.000,5000	Subvanglio co
	1.0000000	Y eleum
Para pagamento do padre José An-	1:0005000	Sam same
Para pagamento do paute Jose An-	eministration columns	A Traplated
tonio de Camargo e Araujo con-	The street copies a	an sold at 1
forme a liquidação feita na the-	Section as Toes	store or end
souraria provincial.	8925000	ol o sup sh
Com a conclusão da cadêa e casa de	F1819 U. 41016	feis que ure
camara de Antonina	6:000\$000	201
Com a conclusão da casa da camara	dones and the	QUIVO PUBLIC
do Principe, caso não seja em-	3.0	The said
pregada a verba consignada no	1	Continue
orçamento vigente para esse fim.	4:0005000	
Com a estrada do Putunã ao Apiahy.	1:0005000	PARANA
Com a estrada do Arraial	3:0005000	SALBARARE DE
A um relojociro como zelador do	entrating a	THE REAL PROPERTY.
relogio da igreja matriz da capi-	. 17 5	
tal, concerto e limpeza do mes-		DURING SO WING
mo	2105000	77:8325000
tal all	ka Talana	and the same
§ 9.º Força policial.	of other day	to the dead and
	Design but captured	Distriction 130
Com a companhia da força policial	00.1100100	
conforme o plano respectivo	20:410\$100	
Luzes para o quartel	3208000	00 000000
Eventuses	1003000	20:8305000
040 0 . 0002000.0.		rgen na th
§ 10. Sastento, vestuario e me-	ne arrodingger	o the string !
dicamentos de presos pobres nas di-		. czecoli.
versas cadêas	8:400\$000	
Gratificação ao medico	3008000	8:700\$000
	A TO A PROPERTY OF	female mad
§ 11. Auxilio ao commercio e	industria.	Swings 4
Subvenção a companhia Progressista	da chahia ah	4:0005000
		To all sealth at
§ 12. Com a impressão de rela-	do toplone of	Communication
torios e publicações de actos offi-	9.000#000	Come a de Para
ciaes	2:000\$000	Con a de Co
Para pagamento de tachypraphos e	- Antolog	
The second secon		COLUMN TO LINE TO SERVICE AND ADDRESS OF THE PARTY OF THE

Transporte	20:0003000	228:2693000
publicação dos debates na pre-	of the same particular	of markering
sente legislatura, na fórma do	Company of the last	Pert pic long
contrato celebrado pela mesa da assembléa legislativa com o Dr.	which is meaning to	From Subside
Conrado Caetano Erichsen e An-	states on John	THE SHAREDIN
tonio José Pereira Pery, de con-		cert alterial
formidade com a lei n. 186 de 11		0.00
de Maio do corrente anno, no	Mary - marine	In the second
caso do pagamento não realisar-		diamen at many
se pelo saldo do presente exer-	0.2000000	4.900c000
o cicio . 300.20.0	2:3005000	4:300\$000
§ 13. Auxilio as camaras muni-	hite artenda t	000000
cipaes.		THE WAY
Para pagamento dos juros do em-	and this end	THE PROPERTY OF THE PARTY OF TH
prestimo contrahido pela camara		
municipal do Principe.	1803000	11 1000 50
A' camara municipal de Antonina		director West
para conclusão da ponte do em- barque	5:000\$000	TO A MARIE
A' camara municipal da capital	3:0005000	Santo Strange
A' camara municipal da villa da Pal-	0.0003000	a literation day
meira para construcção de cadêa	Lipides at agus	in other cold
e casa de camara	5:0008000	13:1805000
and the second section of the sectio	Cartings open and	S 20. Estra
§ 14. Com o assentamento dos		Com demonstra
postes para receberem o fio tele-		
graphico, conforme a lei n. 181 de 28 de Abril deste anno		18:0008000
	Spring view at the	13.0003000
§ 15. Exercicios findos.  Para pagamento do que deve a pro-	all and passing	alum santor
vincia	da ob 67 o 60	13:5415074
§ 16. Pagamento do premio do		
emprestimo, sello e amortisação .		21:4415338
§ 17. Para pagamento de Anto-		Contract of the contract of th
nio Ferreira de Andrade e Apri-	THE	
gio Guilherme Antonio da Silva,		
sendo so 1.º 1258 e so 2. 1208,		a land of the
como remuneração de serviços que	alej antisakoli-	O ALL ALA
twing holy with a marketon and	coldomology.	202 724 774 0
muskgot son taxeknessen	mayorthio A	298:7318412

Transporte 298;7318412 prestaram na qualidade de empregados da thesouraria provincial. 245,000 Para pagamento aos herdeiros do finado tenente coronel Fidelis José da Silva Carrão, na forma da resolução respectiva. 6002000 8455000 § 18. Restituição de depositos publicos de diversas origens 7:556,000 Despeza eventual, inclusive indemnisações e reposições . 1:0008000 8:5565000 § 19. Com a construcção da estrada da Graciosa, segundo o plano do engenheiro Chandler, cuja despeza já foi autorisada pelo governo da provincia em portaria de 10 de Dezembro de 1868, ao engenheiro director da estrada da Graciosa, do saldo do exerc cio findo . 110:5215067 Com as obras do hospital novo da misericordia da capital conforme a lei deste anno, do saldo do mes-10:0005000 120:5215067 mo exercicio findo .

§ 20. Estradas que tem rendas especiaes.

Com a construcção e conservação da referida estrada da Graciosa, segundo o plano do engenheiro Chandler, com a arrecadação das rendas conforme as leis de 14 de Março de 1866 e 13 de Abril de 1867, n. 146

69:0003000

497:6533579

TITULO II.

RECEITA.

com as leis e regulamentos respectivos, os impostos cujas verbas seguem, orçados em 497:6538579.

ROUNO PUBLICO

§ 9.º Escravos que sahem da provincia	\$000 \$000 \$000 \$000 \$000 \$000 \$000
\$ 3.° Rezes mortas para consumo	\$000 \$000 \$000 \$000 \$000 \$000
\$ 4." Meia siza de venda de escravos	\$000 \$000 \$000 \$000 \$000
\$ 4." Meia siza de venda de escravos	\$000 \$000 \$000 \$000
\$ 5. Novos e velhos direitos. 2:950 \$ 6. Decima de heranças e legados. 5:960 \$ 7.º Despacho de embarcações 1:862 \$ 8.º Casas de leilão e modas. 200 \$ 9.º Escravos que sahem da provincia. 2:950 \$ 10. Emolumentos das repartições publicas 2:918 \$ 11. Premio de depositos publicos 2:918 \$ 12. Imposto de animaes 145:836 \$ 13. Dito de rezes exportadas 16:150 \$ 14. Multas por infracções de leis e regulamentos 15. Cobrança da divida activa 7:000 \$ 15. Cobrança da divida activa 7:000 \$ 16. Dous por cento de arrecadações judiciaes 230 \$ 17. Taxa das barreiras do interior 5:500  **Extraordinaria**	\$000 \$000 \$000 \$000
§ 14. Multas por infracções de leis e regulamentos	\$000 \$000 \$000
§ 14. Multas por infracções de leis e regulamentos	\$000 \$000
§ 14. Multas por infracções de leis e regulamentos	5000
§ 14. Multas por infracções de leis e regulamentos	
§ 14. Multas por infracções de leis e regulamentos	0000
§ 14. Multas por infracções de leis e regulamentos	
§ 14. Multas por infracções de leis e regulamentos	
§ 14. Multas por infracções de leis e regulamentos	
§ 14. Multas por infracções de leis e regulamentos	
mentos	2000
§ 15. Cobrança da divida activa	4000
§ 16. Dous por cento de arrecadações judiciáes § 17. Taxa das barreiras do interior 5;500  Extraordinaria.	
§ 17. Taxa das barreiras do interior 5;500  Extraordinaria.	
Extraordinaria.	5000
	\$000
\$ 40 James de Latres repeides 166	
o 15. Juros de letras vencidas	5000
	\$412
	35000
	5000
	5000
	3
Renda com applicação especial.	
§ 23. Taxa itineraria das barreiras do interior 69:000	
Saldo do exercicio findo 120:521	8067
Rs. 497:655	26579

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 3.º Havendo saldo no corrente exercicio será ello empregado na construcção das obras da estrada de rodagem da capital aos Campos-geraes, prolongamento da estrada da Graciosa.

## DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 4.º Fica o governo autorisado, desde já, a realisar a compra da casa que lhe foi indicada pela camara municipal da villa do Guarapuava, para servir de cadêa e casa de camara, a que se refere o relatorio do governo apresentado a assembléa na presente sessão, uma vez que a respectiva municipalidade auxilie com a quantia de seiscentos mil réis; fazendo o respectivo pagamento em diversas prestações, podendo empregar no presente exercicio, e para o primeiro pagamento, a quantia de 5:0008000, que poderá sahir do saldo do exercicio findo ou vigente.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e

correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 31 de Maio de 1859, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que fixa a receita e despeza da provincia para o anno financeiro de 1869 — 1870, coma acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 31 de Maio de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 31 de Maio de 1869.



## LEI N. 197 - DE 2 DE JUNHO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º A força policial da provincia constará no exercicio de 1869 a 1870 de cincoenta praças com a organisação e vencimentos do plano annexo.

Art. 2.º Os musicos farão o serviço compativel com a

arte.

Art. 3.º D'entre as praças de fileira o commandante escolherá, sob proposta do mestre da musica, quatro para aprendizes que farão o mesmo serviço que os musicos, sem

terem por isso direito a maiores vencimentos.

Art. 4." As praças que adoccerem e quizerem ser tratadas em casas particulares, podel-o hão fazer; mas as que preferirem sel-o a custa dos cofres da provincia perderão 2 terços dos seus vencimentos diarios durante a enfermidade para as despezas do seu tratamento.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e

correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, em 2 de Junho de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que fixa a força policial da provincia para o anno de 1869 a 1870.

Para V. Ex. ver.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 2 de Junho de 1869.

O secretario do governo - Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 2 de Junho de 1869.

José Manoel Marques da Silva.

PARA LEI N. 198 — DE 2 DE JUNHO DE 1869.

PARA LEI N. 198 — DE 2 DE JUNHO DE 1869.

PARA LEI N. 198 — DE 2 DE JUNHO DE 1869.

PARA LEI N. 198 — DE 2 DE JUNHO DE 1869.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Os logares de collectores e escrivães das rendas provinciaes nas cidades de Antonina e Paranaguá não podem ser exercidos por empregados geraes da mesa de ren-

das e alfandega.

Art. 2. Ao collector e escrivão da collectoria de Antonina, que, na forma do art. 1.º desta lei, devem ser já desligo las da mesa de rendas geraes daquella cidade, será marcado pelo governo da provincia, sob proposta da thesouraria, a respectiva porcentagem que nunca poderá exceder ao primeiro á quantia de 800\$000 e ao segundo á de 600\$000.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a to las as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que cumpram e

façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, em 2 de Junho de 1869, 48. da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial declarando que os logares de collectores e escrivães das rendas provinciaes nas cidades de Antonina e Paranaguá não podem ser exercidos por empregados geraes da mesa de rendas e alfandega.

Para V. Ex. ver.

College College College

## Jose Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 2 de Junho de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 2 de Junho de 1869.

Josè Manoel Marques da Silva.

#### LEI N. 199 - DE 2 DE JUNHO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

- Art. 1.º Fica concedido aos engenheiros Dr Francisco Autonio Monteiro Tourinho e Mauricio Schuarz privilegio por trinta annos para construirem e explorarem entre as culades de Nhundiaquara e Antonina uma estrada de tramroad.
- Art. 2.º Esta concessão regular-se-há segundo os artigos organicos que acompanham a presente lei.
  - Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento o execução da referida lei pertençer, que a cumpram e façam emprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 2 de Junho de 1869,

48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda observar o decreto da assembléa legislativa provincial, que concede aos engenheiros Francisco Antonio Monteiro Tourinho e Mauricio Schuarz privilegio por 30 annos para construirem e explorarem uma estrada de trom-road, entre as cidades de Nhundiaquara e Antonina.

Para V. Ex. ver.

Jose Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 2 de Junho de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2. Secção da secretaria presidencia do Paraná, 2 de Junho de 1869.

José Manoel Marques da Silva.

FIRELAÇÃO do privilegio concedido aos engenheiros Dr. Francisco Antonio Monteiro Tourinho e Mauricio Schuarz para a construcção de um tram-road entre as cidades de Nhundiaquara e Antonina.

Art 1. Fica concedido aos engenheiros Dr. Francisco Antonio Monteiro Tourinho e Mauricio Schuarz um privilegio por trinta annos para a construcção e uso de um tram-road entre as cidades de Nhundiaquara e Antonina.

Art. 2. Não se concederá a empresario ou companhia alguma a faculdade de construir entre os pontos referidos caminhos de ferro por este ou por outro sy-têma, sem o consentimento dos concessionarios deste privilegio.

Art 3. A organisação da companhia para a execução das obras deverá verificar-se no prazo de 4 annos a contar da data desta concessão sobpena de cadusario privilegio, devendo previamente serem apresentados a approvação do governo da provincia a planta e mais planos das

Art. 4. Os empresarios poderão desapropriar os terrenos particulares que forem necessarios para o assentamento dos trilhos e construcção das estações de conformidade com a legislação em vigor e a expensas suas.

Art. 5. O material para a linha constante de trilhos, machinas carros e instrumentos de construcção serao isentos de direitos de importa-

cão provincial.

Art. 6. A tarifa de transporte de mercadorias, passageiros, a lotação dos carros serão opportunamente submettidos a approvação do governo não excedendo do preço dos transportes ordinarios pelas estradas de ro-

dagem da provincia.

Art. 7. A provincia construirá e conservará a ponte sobre o rio Nhundiaquara, já projectada pelo engenheiro Dr. Antonio Pereira Rebouças filho, devendo a construcção começar logo que a companhia encetar os seus trabalhos.

Art. 8. As malas do correio e seus conductores, bem como diligencias

de policia terão transporte gratuito.

Art. 9. O governo terá, se julgar conveniente, um engenheiro para

fiscalisar as obras que se tiverem de executar.

Art. 10. Se em qualquer época dentro do prazo deste privilegio tratar-se do prolongamento da linha á povoação de S. João passando por Porto de Cima terão os empresarios preferencia a qualquer outro em igualdade de circumstancias.

Art. 11. A provincia não fica obrigada em tempo algum a pagamento de juros de capitaes empregados, nem prestações e quaesquer subven-

ções.

Art. 12. Todas as questões que se suscitarem entre os empresarios e o governo serao decididas de commum accordo; se porem nao chegarem a este accordo nomeará cada uma das partes um juiz arbitro e no caso de discordancia estes nomearao um terceiro que decidirá a questao.

Art. 13. Terminado o prazo deste privilegio ficarao pertencendo a provincia todas as obras e trem rodante da estrada, salvo as que tiverem sido construidas e o material adquirido no ultimo quinquennio, de cujo valor serao os empresarios eu companhia indemnisados.

Secretaria da presidencia da provincia do Paraná, em 2 de Junho de

1869 .- O secretario do governo, Arthur Teixeira de Macedo.

### LEI N. 200 - DE 5 DE JUNHO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa logislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art, unico. O imposto de gado e animaes que actual-

mente é arrecadado no registro do Itararé será pago em letras a prazo de 6 mezes: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e

correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 5 de Junho de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial determinando que o imposto de gado e animaes que actualmente é arrecadado no registro do Itararé seja pago em letras a prazo de 6 mezes

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 5 de Junho de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 5 de Junho de 1869.

José Manoel Marques da Silva.

PARANELLI N. 201 - DE 5 DE JUNHO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte: Artí unico. Ficam extinctas as cadeiras de instrucção primaria da colonia do Superaguy e da ilha do Mel, e as contratadas dos bairros das Peças, Serra Negra e Rocio, no municipio de Paranaguá: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e

correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, em 5 de Junho de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial extinguindo as cadeiras de instrucção primaria da colonia do Superaguy, ilha do Mel, Peças, Serra Negra e Rocio, no municipio de Paranaguá.

Para V. Ex. ver.

Jose Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 5 de Junho de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 5 de Junho de 1869.

José Manoel Marques da Silva.

LEI N. 202 - DE 5 DE JUNHO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte :

Art. 1.º O governo da provincia fica autorisado a indemnisar aos herdeiros do tenente-coronel Fidelis José da Silva Carrão os prejuizos que soffreram com a desappropriação forcada do terreno que possuiam nas immediações da capital, para construcção da estrada da Graciosa, podendo despender até a quantia de seiscentos mil réis.

Art. 2." Ficam revogadas as disposições em contrario.

. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. . da independencia colo imperio. . da 1861 ab ofini

Palacio da presidencia do Paraná, 5 de Junho de 1869. 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

instruccia primaria da colonia do So Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que autorisa o governo da provincia a indemnisar aos herdeiros do tenente-coronel Fidelis José da Silva Carrão os prejuizos que soffreram com a desappropriação do terreno que possuiam nas immediações da capital.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 5 de Junho de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 5 de Junho de 1869.

José Manoel Marques da Silva.

, dente da provincia o



## LEI N. 203 - DE 5 DE JUNHO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte :

Art. unico. O governo é autorisado a mandar pagar ao padré José Antonio de Camargo e Araujo a quantia de 892\$200, despendida com os reparos feitos na serra dos Capados: revogadas as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da dita resolução pertencer, que a cumprame façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e

correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 5 de Junho de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

Antonio Augusto da Fonseca.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorisando o governo a mandar pagar ao padre José Antonio de Camargo e Araujo a quantia de 892\$200, como acima se declara.

Para V. Ex. ver. significant ab almost-

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 5 de Junho de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia da provincia do Paraná, 5 de Junho de 1869.

José Manoel Marques da Silva

## LEI N. 204 - DE 5 DE JUNHO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica extincto o lyceo da capital.

§ unico. O professor de francez accumulará a cadeira de latim, com a gratificação de seiscentos mil réis, e passará a leccionar no collegio que for subvencionado pelo governo, na forma da lei n. 167 de 7 de Abril de 1868, continuando a ser pago pelo cofre provincial.

Art. 2.º A subvenção de que trata a lei citada fica re-

duzida a quatro contos de réis.

Art. 3. O professor de francez e latim exercerá suas funcções no edificio em que funccionava o lyceo, em quanto não tiver effectividade o § unico do art. 1. da presente lei.

Art. 4.º Fica creado o logar de guarda da bibliotheca,

com os vencimentos de duzentos mil réis.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da ditaresolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e

correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 12 de Maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial extinguindo o lyceo da capital, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Jose Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 5 de Junho de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 5 de Junho de 1869.

Josè Manoel Marques da Silva.

## LEI N. 203 — DE 7 DE JUNHO DE 1869.

O specialization over no the thin Print for the Merch

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica extincta a 2.º cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na cidade de Antonina, e creadas em seu logar tres cadeira contrastadas nos quarteirões do Saquarema, Faisqueira e Cachoeira do municipio da mesma cidade, ficando garantidos os direitos do respectivo professor, que poderá ser aposentado, se a isso tiver direito, ou removido para outro logar.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprame façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e

correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 7 de Junho de 1859, 48.º da independencia e do imperio.

Antonio Augusto da Fonsega.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial extinguindo a 2.º cadel-

ra de primeiras letras para o sexo masculino na cidade de Antonina, como acima se declara.

Para V. Ex. ver. was the oursyon ob ourstance to

Jose Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Parapá. 7 de Junho de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 7 de Junho de 1869. QUINO FUBLICO

José Manoel Marques da Silva.

DECRETO N. 206 - DE 7 DE JUNNO DE 1869.

Paco saher a todos os se a. Indidantes rute a as Maliya provincial decretouse on sanceione

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brazileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da capital, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º É prohibida a creação e conservação de abelhas

dentro dos limites do quadro urbano.

Art. 2." Aos contraventores multa de dous mil réis por cada colmêa, com obrigação de retiral-as para fóra dos limites da cidade.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram o façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faca imprimir, publicar e

correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, em 7 de Junho de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Junho de 1869.

O secretario do governo-Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Junho de 1869.

José Manoel Marques da Silva.



Palacio da presidencia da provincia de Parani, em 7 de Lanho de 1869, 18.º da indepandencia e de imperse,

ANYOMS ABSESTS DA FONSPOAL

1.8.1

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Pa-

O scorelario dogoverno -Arthur Teimeira de Macedo.

ll gistrada no livro competente. 2.º Secção da secretacia da presidencia do Paraná, em 7 de Junho de 1860.

loss Mannel Marques da Silia.

## PLANO da força policial para o exercicio de 1869—1870

	GRADUA- ÇÕES	roner	solbo		CAÇAÖ	ENTO	TOTAL,	
ARMA			Mensal	Diario	GRAT: PICAÇAŬ	VENCIMENTO Annor	VENCI- MENTOS.	
INFANTABLA	Capitão Tenente Alferes 1º Sargento 2º Dito Forriel Cabos Soldados Musicos, Corneta	1 1 1 1 2 25 16 1	60 x000 50 x000 40 x000	910 880 800 720 700 15000 720	403000 203(00 203(00	1:2005 (00 8405 00 7205 00 3325 150 3215 20 2925 00 5255 60 6:387 500 5:840 000 2625 800	16:721§250	
	Somma 50							
P.CROA-	1:784§850							
	18:506§100							
Expe Alug Ao c cas Rem	1:5045000							
	20:4103100							

Secretario da presidencia da provincia do Parana, 2 de Junho de 1869.

O secretario do governo.

Arthur Teixeira de Macedo.

## PLANO da força policial para o exercicio ' de 1889-1870

white course to	-		-	2000		NAME OF TAXABLE PARTY.	-			
TOTAL ENG INNER PONNING	HERMINIST STATE	eper secrety	E-mile.	Mentet	1. Table	COLE	Anna			
Ožanspa:	Control of the contro	010-04 (01-43 (2)2-03	010 1803 018 081 1812 1812 1812 1812 1812 1812 1	000000 00000 00000		Capitão Tacolo Alforsa 18 Augent 20 Deto an Leiter Capital Seil.	Company of the Compan			
ostapera .	All the artists of the property of the propert									
Children St.	000 per se - kiel mod sign occupit	description of the local state of the state								
				ALCO LOCAL DE		THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NAMED IN COLUMN TW				

perferient produces de posteredo Carera, Lacitores contratos.

O secretarily do gospini.

THE PARTY OF THE P

the state of all and the parties of the state of the stat

# REGULAMENTOS.

le perrience con as passagens. the State prefer das perspassadores as pessoes learlanealo isas Wio recrufamento, Art. T. No the de cade mex participarão os passadores nos inspectores of ungero de a sengeiros que liverem passado no mez) deser lainando o sexo e se lor possivel a condicao e nacionest Me dos passageiros Os mapeciores iriegnaalmente Wirde essus participações ao conhectuente -Esse o passador ousenfor-so da passagem por doenle ou por motivo de serviço publice o inspector proviara para quo a passagore não fique intercompilia, con-

O presidente da provincia, autorisado pelo art. 21 § 1.º do Acto Addicional á Constituição do Imperio, ordena que es passadores dos rios da provincia observem no exercicio de seu mister o seguinte de con selleme sulinolore conos sen

## Add. 10. Os pas of REGULAMENTO, sag at . of . ha

Art. 1.º Aos passadores, pagos pela provincia, nos diversos rios da mesma incumbe a obrigação de passar nas respectivas balsas ou candas todos os passageiros, animaes ou cargas que de uma margem do rio for necessario transportar a outra.

Art. 2.º Os passadores são obrigados a dar o transpor-1e mencionado sómente de dia das 6 horas da manha ás 6 da

tarde.

Art. 3°. Os passadores são obrigados a dar passagem de noite aos medicos e padres em exercicio de sua profissão, aos estafetas e as escoltas encarregadas de prender crimi-

nosos ou recrutas.

Art. 4.º Os passadores nas passagens que fizerem parte de estradas provinciaes, estão sob a inspecção do respectivo inspector da estrada, que os poderá suspender até um mez, propondo a sua demissão ao presidente e podendo nomear interinamente quem os substitua. A nomeação definitiva pertence ao presidente. 1 % o abanas

Art. 5.º Aonde não houver inspector de estrada exercerão as funcções que lhe compete à respeito dos passadores, os presidentes das camaras municipaes, á cujo districto pertencerem as passagens.

Art. 6.º Serão preferidas para passadores as pessoas le-

galmente isentas do recrutamento.

Art. 7.º No fim de cada mez participarão os passadores aos inspectores o numero de passageiros que tiverem passado no mez, descriminando o sexo e se for possivel a condicão e nacionalidade dos passageiros. Os inspectores trimensalmente levarão essas participações ao conhecimento da presidencia.

Art. 8.º Se o passador ausentar-se da passagem por doente ou por motivo de servico publico o inspector providenciará para que a passagem não fique interrompida, con-

tratando ou nomeando quem interinamente a de.

Art. 9. Na affluencia de passageiros e cargas para passar aquelles serão preferidos a estas, e entre os passageiros serão preferidos aquelles que viajarem por motivo de

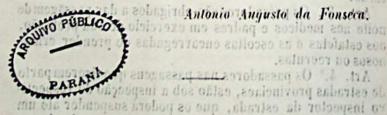
servico publico.

Ari. 10. Os passadores são obrigados a ter todo o cuidado com a conservação e limpeza das canoas ou balsas do transito. Não consentirão que fora do servico ordinario. sejam ellas empregadas em pescas ou em viagens de recreio.

Art 11. Em occasião de enchente será prompto em acautelar as balsas ou canoas de maneira que não se per-

cam ou soffram alguma avaria.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 5 de Fe-vereiro de 1869.



Antonio Augusto da Fonseca.

mez, propondo a sua domissão ao presidente e podendo no-O presidente da provincia do Paraná, usando da attribuição que lhe concede o § 4.º do artigo 24 do Acto Addicional, manda que se observe, para a execução da lei n. 200 do 5 do mez corrente, o seguinte all our apondid at our isa

#### REGULAMENTO.

Art. 1.º A cobrança dos impostos sobre animaes e gado exportado, a cargo do registro do Itararé, será effectuada pelo mesmo registro, por sua totalidade, em letras a prazo de seis mezes.

Art. 2.º Para os saques e aceites das letras de que trata o artigo antecedente, assim como para a contagem e verificação dos animaes, se observará, na parte que for applicavel, o regulamento de 19 de Março de 1866 e mais disposições que regem a materia, com as alterações seguintes:

Art. 3. Só poderão ser abonadores as pessoas notoriamente abonadas, residentes na provincia, e que ahi possuirem bens de raiz, substituidas por esta disposição as dos arts. 9 e 10 do regulamento de 19 de Marco de 1866.

Art. 4.º A thesouvaria provincial não deverá effectuar a transferencia das letras de que trata este regulamento, sem declarar que não se obriga pela falta de seu pagamento; revogado o art. 16 do regulamento de 19 de Março de 1866.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario. Palacio da presidencia do Paraná, 3 de Julho de 1869.

Antonio Augusto da Fonseca



### SEGULAMENTO.

Art. 1.º A cobrança dos impostos sobre aniases e gado expertado, a cargo do registro do Hararé, sera efectivada relo mesmo registro, por sua lotalidade, em letras a prazo do seis mezes.

Art. 2. Para es sagnes e aceites das ielras de que trata o artigo antecedente, assim como para a contagem e verifiraçon dos animaes, se observará, na parte que lor applicarel, o regulamento de 18 de Marco de 1866 e mais disposi-

coes que regem a maleria, com as alterações seguintes;

Art. 3. Só podergo ser abonadores as pessoas notoriamenta abonadas, residentes na provincia, o que ahi pessuirem bons de raiz, substituídas por esta disposição as dos

ate. 9 a to do regulamento de 10 de Março de 1866.

Ast. 4. A taesouraria provincial não deverá effectuar adransferencia das letres de que trata este regulamento, sem declarar que não se obriga pela falta de seu pagementa; rovogado o art. 16 do regulamento de 19 de Março de 1860.

Art. 8.º Ficam revegadas as disposições em contrario. Palacio da presidencia do Parana, 9 de Julho de 1869.

Autonio Augusto da Fonseca

## ACTO.

Attendendo ao que me representou o inspector da thesouraria provincial e usando da attribuição que me confere o art. 24 § 4.ºdo Acto Addicional, determino que continuo em vigor o art. 33 do Regulamento provincial de 19 de Março de 1866, derogado somente nessa parte o art. 4.º do Regulamento provincial de 5 de Fevereiro de 1869.

Façam-se as precisas communicações.

Palacio da presidencia do Paraná, 10 de Março de 1868.

Antonio Augusto da Fonseca.



## MTHA

Attendendo ao que me representou o inspecier da thosounaria provincial e usando da altribuição que me confere o art. 21 S 4.ºdo Acio Addicional, determino que continuo em vigor o art. 33 do Regulamento provincial de 19 de Março de 1866, deregado somente nessa parte o art. 4.º do Regusamento provincial de 5 do Fevereiro de 1869.

Facam-se as precisas communicações.

Pelacio da presidencia do Paraná. 10 de Março de 1868

Antonio Angusto da Ponstea.

O presidente da provincia resolve approvar os estatutos da sociedade religiosa do Senhor Bom Jesus do Savvá, organisada na cidade de Antonina, com a excepção do artigo 4.º do capitulo 3.º por ir de encontro a lei geral que sujeita todas as associações religiosas a jurisdicção do provedor dos residuos e do juiz de direito em correição; e bem assim o artigo unico do capitulo 5.º visto conferir ao presidente da provincia attribuições que não lhe competem por lei geral. Palacio da presidencia do Paraná, 3 de Maio de 1869.

Met. Rent A missa summe broken funcciona y com menne do pass equipped toupland of the construction of the construction

Antonio Augusto da Fonseca.

## ESTATUTOS

DA SOCIEDADE RELIGIOSA

## BOM JESUS DO SAYVA.

#### CAPITULO I.

Art, unico. Fica installada nesta cidade uma sociedade com a denominação de-Sociedade Religiosa do Senhor Bom Jesus do Sayvá-, com o fin unico de promover a conclusão da capella da mesma denominação.

#### CAPITULO II.

Art. 1.º A sociedade religiosa do Senhor Bom Jesus do Sarvá será composta de numero illimitado de socios, e gerida por uma mesa composta de presidente, secretario, procurador e thesourciro, todos com aquelle numero de substitutos que for marcado pela assembléa de installação, como constará da acta.

Art. 2." As reuniões da mesa assistiră, votando e intervindo em toda deliberação o reverendissimo parocho desta freguezia, o qual ainda poderá substituir a qualquer membro da mesa, até seu presidente, quando convocados seus respectivos substitutos nem um comparecer.

Art. 3.º A mesa nunca poderá funccionar com menos de tres mesarios:—presidente, secretario e outro qualquer empregado.

guardada sobre cada um a respectiva ordem.

Art. 4." Quando algum dos mesarios proceder qualquer acto sem ser de conformidade com estes estatutos e sem deliberação da mesa, esta chamará o seu substituto com quem funccionará então, e em assembléa geral exporá os motivos porque assim procedeu. Nesta deliberação, porem, não votará o chamado; bem consemum substituto, existindo na provincia mesario effectivo.

#### CAPITULO III.

Art. 1.º Compete à mesa desde ja promover por si, ou por cada um socio que se queira prestar, fundos para começo e an-

damento da respectiva obra.

Art. 2.º Compete-lhe tambem tomar contas ao thesoureiro e a outro qualquer encarregado seu para o bom andamento da obra, podendo a este dar demissão quando e como quizer, e áquelle sómente a assembléa geral com ma oria relativa, depois de ouvir uma commissão de syndicancia.

Art. 3.º Somente está sujeita a conta a presente sociedade ao vigario desta parochia, aos visitadores ecclesiasticos e a inspectoria da fazenda publica, quer geral quer provincial, quando de seus cofres tenha recebido algum donativo. Em todo caso, porem, a mesa deve dar ao Exm. presidente da provincia todo o esclarecimento e informação que exigir.

Art. 4.º Em caso nem um está a presente sociedade sujeita ao miz de capellas e residuos, nem a correição do juiz de direito-

por ser toda particular.

#### CAPITULO IV.

Art. 1.º As attribuições de cada um dos membros da mesa serão reguladas pela propria mesa, sem votação daquelle a quem disser respeito, tendo o presidente voto de desempate.

Art. 2." A mesa por si, ou por meio dos respectivos socios,

procurará augmentar o numero de socios desta associação.

Art. 3.º Para ser socio desta associação religiosa bastará dar uma esmola maior de 50. \$\mu0000 000 ou a mensalidade de 1. \$\mu0000 000 cm quanto durar a respectiva obra.

#### CAPITULO V.

Art. unico. Em todo caso a mesa tem o direito de recorrer ao presidente da provincia para que faça vigorar, respeitar e cum-

prir-se quer as presentes disposições, como as medidas tomadas pela mesa.

José Dias Barbosa.

Antonina, 25 de Abril de 1869.

O vigario Manoel José de Sousa. Bento Ribeiro da Fonseca. Domingos Gomes e Costa. Benedicto Damiao de Linhares. José Fernandes Esteves. Manoel José de Faria. Joaquim Antonio da Cruz. Manoel Libanio de Sousa. José Candido de Sousa. Tiberio Augusto da Rocha. Francisco Antonio de Sousa. Francisco Antonio Ayrosa. Theodoro José de Gouvêa. Anastacio de Faria Trancoso. Antonio José Vicira de Araujo. Antonio Vicente Travanca.

A rogo de Modesto da Costa Pinto- Joaquim Ignacio da Costa. Leandro Luiz da Veiga. Francisco Goncalves Cordeiro Gomes.

